

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 864977/2023

TOMADA DE PREÇOS Nº. 13/2023

TOMADA DE PREÇOS N. 13/2023

PROC. ADM. N.: 864977/2023

DECISÃO

Em apreço os autos da Tomada de Preços n. 13/2023, cujo edital, acostado às fls. 338/443, indica o seguinte objeto:

Contratação de empresa capacitada em serviços de engenharia para reforma e ampliação do Centro Comunitário do Mapim no Município de Várzea Grande/MT.

A licitação teve o seu transcurso normal na fase interna, sendo publicado edital de licitação da Tomada de Preços na data de 03 de abril de 2023, e conforme se depreende dos autos.

Sendo suspenso para adequações técnicas nas planilhas na data de 27 de abril de 2023.

Contudo, não mais se mostra oportuna e conveniente, nas circunstâncias atuais, a contratação pretendida pela Administração, impondo-se a sua revogação.

O art. 49 da Lei n. 8.666/1993 prevê a possibilidade de a Administração anular ou revogar os certames licitatórios, da seguinte forma:

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado. (grifo nosso)

Como se percebe, o dispositivo permite a revogação por razões de interesse público.

Corroborando com o exposto, o ilustre doutrinador Marçal Justen Filho (Comentário à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Dialética. 9ª Edição. São Paulo. 2002, p. 438) tece o seguinte comentário sobre revogação:

“A revogação consiste no desfazimento do ato porque reputado inconveniente e inadequado à satisfação do interesse público. A revogação se funda em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse público... Após, praticado o ato, a administração verifica que o interesse

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 864977/2023

TOMADA DE PREÇOS Nº. 13/2023

público poderia ser melhor satisfeito por outra via. Promoverá então o desfazimento do ato anterior... Ao determinar a instauração da licitação, a Administração realiza juízo de conveniência acerca do futuro contrato (...). Nesse sentido, a lei determina que a revogação dependerá da ocorrência de fato superveniente devidamente comprovado. Isso indica a inviabilização de renovação do mesmo juízo de conveniência exteriorizado anteriormente". (Grifo nosso).

Comentando o dispositivo, a doutrina leciona:

"(...) Adjudicação, no processo licitatório, é o ato pelo qual a Administração correlaciona o objeto da licitação ao proponente classificado em primeiro lugar, declarando-o portador da proposta mais vantajosa dentre aquelas apresentadas no certame.

Antes de adjudicar, a autoridade competente, a que se subordina a Comissão, poderá:

- (a) determinar a retificação de irregularidade sanável, antes de homologar;*
- (b) homologar o procedimento;*
- (c) anular o julgamento ou todo o procedimento, se nele encontrar ilegalidade;*
- (d) revogar a licitação, por motivo de conveniência ou oportunidade, desde que comprovado e ocorrido depois de instaurada a competição, ilegal que o seja por qualquer outro motivo.*

Somente a convocação dá direito ao contrato, observados os prazos e condições referidos no art. 64.

A anulação e a revogação hão de ser motivadas expressamente, sendo que a anulação não gera direito à indenização em favor dos licitantes, salvo se a ilegalidade que lhe deu causa for imputável à própria Administração (cfr. Art. 59). Da revogação tampouco deflui direito à indenização, se determinada antes da homologação-adjudicação; depois destas, somente haverá direito à reparação de comprovado dano.

Conquanto atos de conteúdo e efeitos jurídicos distintos, tanto o de revogação quanto o de anulação serão fundamentados pela autoridade competente para conhecer e decidir da impugnação, ou independentemente de haver tal provocação. A revogação porque, operando-se em função do

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 864977/2023

TOMADA DE PREÇOS Nº. 13/2023

interesse público, deve demonstrar, no caso concreto, qual seja esse interesse, já que se trata de conceito jurídico indeterminado; a anulação porque deve timbrar de rigor e precisão na indicação da norma legal violada.” (Jessé Torres Pereira Junior. Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública. 7 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2007, p. 571/572.)

Ademais, assim prescreve a Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal:

*A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou **revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade**, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. (Grifo nosso).*

Extraí-se do ensinamento que a Administração pode revogar o certame licitatório.

Pelo exposto, considerando as razões de interesse público, conveniência e oportunidade acima discriminadas, REVOGO a Tomada de Preços n. 13/2023.

Esta decisão deverá ser disponibilizada no sítio eletrônico da Prefeitura Municipal, no mesmo link onde o edital foi disponibilizado anteriormente.

Publique-se no Diário Oficial dos Municípios e demais órgãos oficiais o aviso da revogação.

Várzea Grande - MT, 05 de setembro de 2023.

Luiz Celso Moraes de Oliveira
Secretário Municipal de Viação e Obras